



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
 PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

*25/11/2019
 os Sr. e Sr.
 Deputados
 ao Governo
 [Signature]
 3/07/2019*

Exma. Senhora
 Presidente da Assembleia Legislativa
 da Região Autónoma dos Açores

9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2019/241		03-07-2019

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
 DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/2010/A, DE 7 DE ABRIL**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 27 de junho de 2019.

Mais se solicita a V. Exa., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência na apreciação da referida Proposta, com dispensa de exame em comissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 1950 Proc. n.º 102
 Data: 019/07/03 N.º 44/XI

[Signature]
 Berto Messias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

TÍTULO: Proposta de Decreto Legislativo Regional
 Ass. Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril

Entrada n.º 44/XI de 019/07/03
 Arquivo n.º 102 O Responsável: *[Signature]*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/2010/A,
DE 7 DE ABRIL**

O decurso do processo de aprovação do novo Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores - POTRAA, onze anos após a sua aprovação, suscita um novo, e urgente, olhar para o regime que procedeu à sua suspensão parcial, aprovado há cerca de nove anos, através do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril.

Na verdade, a nova realidade económica e social do sector do Turismo nos Açores, em especial a situação da capacidade de alojamento na Ilha de São Miguel, suscita que, até à entrada em vigor do novo POTRAA, se estabeleçam novas opções legislativas mais consentâneas com os documentos e estratégias, entretanto, produzidos para o sector, designadamente, o Plano Estratégico e de Marketing Turístico dos Açores ou o processo conducente à certificação dos Açores como Destino Turístico Sustentável.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

«Artigo 5.º

[...]

1 – (...)

2 – A autorização ou recusa para a realização de operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos na Ilha de São Miguel, durante o período de suspensão do POTRAA, é deliberada em Conselho do Governo, tomando a forma de Resolução.

3 – A admissibilidade do pedido para a autorização mencionada no número anterior depende da comprovação, pelo promotor do projeto, de que este tem enquadramento numa das alíneas seguintes:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

4 – A não comprovação pelo promotor do projeto de que este tem enquadramento numa das alíneas previstas no número anterior, implica o indeferimento liminar do pedido pelo membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

5 – A concessão ou recusa da autorização referida no n.º 2 tem por base uma informação dos serviços competentes em matéria de turismo, onde se inclui, obrigatoriamente, a análise dos seguintes aspetos:

- a) A articulação do projeto com o Plano Estratégico e de Marketing Turístico dos Açores;
- b) O impacto económico e social do projeto no concelho e ilha onde se insere;
- c) A adequação arquitetónica e urbanística do projeto ao meio envolvente, tendo em conta os objetivos de qualidade de paisagem e as orientações para a gestão da paisagem dos Açores, nos termos da Resolução n.º 135/2018, de 10 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6 – Ficam excluídas do âmbito das medidas cautelares as operações urbanísticas relativas a:

- a) Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;
- b) Ampliação de empreendimentos turísticos em funcionamento, nos termos da lei, à data da produção de efeitos deste diploma, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Capacidade oficial dos empreendimentos antes da ampliação	Ampliação permitida em número de camas
Número de camas \leq 100	+ 50
Número de camas $>$ 100 e \leq 200	+25
Número de camas $>$ 200	+20

7 - (anterior n.º 5).

8 – No caso de operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta até 75 camas, aplica-se o disposto no número anterior com as seguintes interrogações:

- a) A respetiva autorização é obtida mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território;
- b) É imprescindível a verificação, relativamente a cada projeto em concreto, de, pelo menos, duas das alíneas do n.º 3 e do disposto no n.º 5.

9 – Nos casos não expressamente previstos nos n.ºs 2 a 8, são interditas operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta de camas em empreendimentos turísticos.

Artigo 6.º

[...]

1 – (...)

a) (...)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

b) No prazo de um ano, a contar da data da publicação da Resolução do Conselho do Governo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, quando o promotor não inicie, em igual período, as respetivas obras.

2 – (...)»

Artigo 2.º

Norma transitória

O presente diploma aplica-se, igualmente, a:

- a) Todos os projetos, para realização de operações urbanísticas, que, ainda, não tenham sido objeto de parecer da direção regional competente em matéria de turismo;
- b) Todos os projetos, para realização de operações urbanísticas, cuja autorização tenha caducado nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 27 de junho de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 27 de junho de 2019

O Presidente do Governo Regional

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vasco Ilídio Alves Cordeiro'.

Vasco Ilídio Alves Cordeiro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ANEXO

(Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril)

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a suspensão parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito espacial e normativo da suspensão

É suspensa a vigência:

- a) Do n.º 1 do artigo 6.º das normas de execução do POTRAA relativamente à ilha de São Miguel;
- b) Dos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, para todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Prazo

A suspensão parcial do POTRAA vigora até à alteração deste plano sectorial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 4.º

Gestão das bolsas de camas

Por resolução do Conselho do Governo, adotada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º das normas de execução do POTRAA, podem ser alterados os limites da bolsa de camas afeta a cada uma das ilhas onde se verifique uma dinâmica de crescimento da oferta com vista ao ajustamento das capacidades máximas previstas no n.º 1 do mesmo preceito.

Artigo 5.º

Medidas cautelares para a ilha de São Miguel

1 - Durante a suspensão parcial do POTRAA, vigoram na ilha de São Miguel as medidas cautelares estabelecidas nos números seguintes.

2 - A autorização ou recusa para a realização de operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos na Ilha de São Miguel, durante o período de suspensão do POTRAA, é deliberada em Conselho do Governo, tomando a forma de Resolução.

3 - A admissibilidade do pedido para a autorização mencionada no número anterior depende da comprovação, pelo promotor do projeto, de que este tem enquadramento numa das alíneas seguintes:

- a) Projetos com clara vocação para o turismo de lazer, que incorporem áreas específicas para o efeito;
- b) Projetos que potenciem o contacto com a natureza;
- c) Projetos com forte componente de animação turística, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo;
- d) Projetos temáticos que, nomeadamente, desenvolvam aspetos específicos da cultura ou da agricultura açoriana;
- e) Empreendimentos integrados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º das normas de execução do POTRAA, nomeadamente os que devam ser implantados em espaços de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

uso especial - áreas turísticas previstas em plano municipal de ordenamento do território eficaz;

f) Empreendimento associado a equipamentos ou infraestruturas de interesse regional e de utilização coletiva ou pública, nomeadamente campos de golfe, portos de recreio ou complexos desportivos.

4 – A não comprovação pelo promotor do projeto de que este tem enquadramento numa das alíneas previstas no número anterior, implica o indeferimento liminar do pedido pelo membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

5 – A concessão ou recusa da autorização referida no n.º 2 tem por base uma informação dos serviços competentes em matéria de turismo, onde se inclui, obrigatoriamente, a análise dos seguintes aspetos:

a) A articulação do projeto com o Plano Estratégico e de Marketing Turístico dos Açores;

b) O impacto económico e social do projeto no concelho e ilha onde se insere;

c) A adequação arquitetónica e urbanística do projeto ao meio envolvente, tendo em conta os objetivos de qualidade de paisagem e as orientações para a gestão da paisagem dos Açores, nos termos da Resolução n.º 135/2018, de 10 de dezembro.

6 – Ficam excluídas do âmbito das medidas cautelares as operações urbanísticas relativas a:

a) Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;

b) Ampliação de empreendimentos turísticos em funcionamento, nos termos da lei, à data da produção de efeitos deste diploma, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Capacidade oficial dos empreendimentos antes da ampliação	Ampliação permitida em número de camas
Número de camas \leq 100	+ 50
Número de camas $>$ 100 e \leq 200	+25
Número de camas $>$ 200	+20



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

7 - O disposto na alínea b) do número anterior só é aplicável uma única vez por cada empreendimento.

8 - No caso de operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta até 75 camas, aplica-se o disposto no número anterior com as seguintes derrogações:

- a) A respetiva autorização é obtida mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território;
- b) É imprescindível a verificação, relativamente a cada projeto em concreto, de, pelo menos, duas das alíneas do n.º 3 e do disposto no n.º 5.

9 - Nos casos não expressamente previstos nos n.ºs 2 a 8, são interditas operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta de camas em empreendimentos turísticos.

Artigo 6.º

Caducidade

1 - A validade das autorizações previstas no artigo anterior caduca nas situações seguintes:

- a) Com a caducidade de direitos ou expetativas jurídicas que os interessados tenham adquirido por efeito de atos praticados pelo município competente, no quadro de um procedimento de controlo de operações urbanísticas regulado pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos aplicável na Região; ou
- b) No prazo de um ano, a contar da data da publicação da Resolução do Conselho do Governo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, quando o promotor não inicie, em igual período, as respetivas obras.

2 - Os direitos ou expetativas jurídicas que os interessados tenham adquirido por efeito de autorizações, licenças e outros atos proferidos pelo município competente, no quadro de um procedimento de controlo de operações urbanísticas regulado pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos aplicável na Região, caducam ao fim de um ano, após a primeira prorrogação a que teriam direito, quando o promotor não inicie, em igual período, as respetivas obras.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

Norma transitória

O presente diploma aplica-se, igualmente, a todos os projetos, para realização de operações urbanísticas que, ainda, não tenham sido objeto de parecer da direção regional competente em matéria de turismo.